



Taubaté, 16 de Abril de 2020.

Ofício 005/2020

À

Prefeitura Municipal de Taubaté

Exmo. Sr. Prefeito Municipal José Bernardo Ortiz Junior

Considerando o momento de pandemia pelo qual passa nossa sociedade com o advento do COVID 19, há a necessidade de serem tomadas medidas necessárias para proteção da saúde e do emprego da população;

Considerando os laços que unem a ACIT e o Governo Municipal, em prol do desenvolvimento, da qualidade de vida, da saúde, bem-estar da população e da economia dos empresários, dos funcionários e da população de Taubaté;

Considerando os efeitos econômicos devastadores não só para as nossas mais de 1000 empresas associadas, mas também para o comércio local de forma indistinta, sem contar o fechamento inevitável de postos de trabalho;

Considerando que o Ministério da Saúde autorizou a flexibilização das regras de isolamento horizontal em municípios nos quais os pacientes do COVID-19 não estejam utilizando mais de 50% da capacidade instalada do sistema de saúde.

Considerando a necessidade de manter regras sanitárias para impedir disseminação do vírus COVID-19, mas por outro lado, a de sobrevivência da economia do município;

Mister se faz o presente pleito, para que sejam adorados, em caráter de urgência, medidas de flexibilização para reabertura do comércio de atividades consideradas não essenciais (prestação de serviços, comércio em geral, indústrias), adotando para tanto regras específicas e direcionadas para contenção da disseminação do COVID-19, a saber:

 Reabertura dos estabelecimentos comerciais (prestação de serviços, comércio em geral, shopping centers, indústrias e etc...) com adoção de medidas sanitárias preventivas





(máscara para clientes e funcionários, disponibilização de álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos, distanciamento mínimo, e outras medidas a serem indicadas pela Secretaria de Saúde, etc.), podendo, inclusive, ser adotado rodízio de funcionários e redução da jornada de trabalho;

- Permanecerão fechadas as demais atividades, conforme determinado pelos decretos
 Estadual e Federal, tais como: escolas e faculdades; igrejas; eventos particulares (como
 festas); cinemas e teatros; eventos; clubes de lazer; oficinas sociais e culturais e eventos
 esportivos;
- Manutenção do isolamento social para os grupos de risco, idosos e portadores de doenças pré-existentes;
- Normatização do uso de máscaras pela população, sempre que estiverem fora de casa, com especial atenção ao transporte público;
- Horário de trabalho de 6 horas, podendo ter revezamento de turno entre funcionários caso haja a necessidade (ex: shoppings), assim não haveria horário de almoço, sendo trabalho de 6 horas diárias;
- Ter no máximo 01 funcionário a cada 5 m², tendo uma quantidade maior de funcionários trabalhar em rodízio, atendendo no máximo 1 cliente a cada 5 m², atender as necessidades de saúde e higiene (álcool gel, álcool 70%, máscara e etc);
- Controle de filas com distanciamento/espaçamento de pelo menos 1,5 metros;
- Higienizar antes e durante os carrinhos, máquinas de cartão, mesas e bancadas;
- Proibição de aglornerações;
- Afastamento imediato de funcionários e colaboradores, se constatado qualquer sintoma da doença provocada pelo COVID-19;
- Todo estabelecimento deverá manter desligado sistema de ar condicionado, mantendose portas e janelas abertas com circulação de ar;
- Priorização no atendimento on line, com entrega a domicílio (delivery) ou agendamento de retirada do produto no estabelecimento comercial;





 Supervisão da Prefeitura na adoção das medidas sanitárias preconizadas, mas com suspensão das autuações da postura municipal, atuando a fiscalização nesse momento crítico com medidas de orientação e advertência, evitando que a municipalidade se transforme em um complicador, mas sim em órgão de auxílio e socorro do empresariado em geral.

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência após avaliar a real e imperiosa necessidade de se retomar gradativamente as atividades de prestação de serviço, comércio em geral, indústria e etc..., requer medidas no sentido retomar a atividade comercial no município, privilegiando a adoção de forma responsável dos protocolos oficiais sanitários.

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

mond

José Antônio Saud Júnior
Presidente ACIT





Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Taubaté, 17 de abril de 2020.

Of. n°

336 /2020

Ref.: Ofício nº 005/2020

Prezados Senhores.

Em atenção ao ofício encaminhado por esta Associação solicitando a flexibilização da abertura do comércio local, venho por meio do presente e em resposta aos requerimentos formulados expor o seguinte:

Como é de conhecimento público, o Governador do Estado de São Paulo comunicou hoje a prorrogação da quarentena até o próximo dia 10 de maio aplicando-se, consequentemente, as regras estabelecidas aos 645 municípios do Estado.

Assim, por uma questão de hierarquia normativa, não caberia ao Poder Público municipal contrariar as regras estaduais flexibilizando as restrições impostas.

Não bastasse isso, na data de hoje, recebemos recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, fixando obrigações que deve o município como ente federativo se submeter sob pena do Prefeito Municipal responder administrativa, civil e criminalmente, cabendo ainda o ajuizamento de Ação Civil Pública contra o Município para ajuste, caso flexibilize a legislação local ampliando o rol de estabelecimentos autorizados a funcionar que não aqueles já permitidos pelo Decreto Estadual e considerados como essenciais.



subscrevo.

Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Sabemos do grande impacto econômico e social que o fechamento do comércio provoca, mas nesse momento a prioridade é preservar vidas.

O Município tem envidado esforços para que todos os impactos que este momento vem causando possam ser minimizados num futuro próximo, onde certamente o comércio se reerguerá e as pessoas voltarão a conviver socialmente.

Contando com a compreensão de Vossas Senhorias,

Atenciosamente,

José Bernardo Ortiz Monteiro Junior Prefeito Municipal

Ao Senhor JOSÉ ANTÔNIO SAUD JÚNIOR

DD. Presidente da Associação Comercial e Industrial de Taubaté – ACIT Rua Jacques Félix, 675 – Centro <u>Taubaté-SP</u>



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

DIREITOS HUMANOS – SAÚDE PÚBLICA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão de execução que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CR/88, e art. 1°, da LC n° 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde" (art. 129, II, da CR/88, art. 2° e 5°, V, "a", da LC n ° 75/1993);



CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6°, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6°, VII e XX, da LC n° 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral da COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores <u>em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado</u>;



CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor das demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o distanciamento social, até o momento, está sendo considerado como forma mais eficiente de se evitar a propagação da doença em questão;

CONSIDERANDO que, nesta data, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo anunciou, em ato oficial, a prorrogação da denominada "quarentena" até o dia 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que <u>a medida é obrigatória e se aplica a todo o território</u> <u>paulista</u>;

CONSIDERANDO que o ato normativo do Chefe do Executivo Estadual prevê expressamente que eventuais violações a ele configura, em tese, crimes previstos nos **artigos 268 e 330 do Código Penal**;

CONSIDERANDO que, apesar de o Supremo Tribunal Federal haver reconhecido a competência concorrente de União, Estados e Municípios para deliberar sobre questões afetas à saúde pública, está evidente que deverá haver coexistência das normas editadas, sendo certa a existência de hierarquia dos atos

normativos, não podendo o ente federado menor contrariar ato do ente hierarquicamente superior, ou seja, no caso concreto, não pode o município ampliar o rol das atividades consideradas essenciais pelo Governo do Estado, podendo apenas, em seu território, restringir ainda mais aquele rol;

CONSIDERANDO que cabe à Chefia do Executivo Municipal deliberar, por ato normativo próprio, ratificar ou mesmo restringir ainda mais o rol das atividades essenciais definidas pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO que eventual edição de ato normativo municipal ampliando o rol das atividades que foram autorizadas funcionar pelo Governo do Estado de São Paulo, poderá levar pessoas a serem autuadas pela prática dos crimes acima mencionados, além das sanções administrativas;

CONSIDERANDO que, em ocorrendo a autuação de munícipes por violação à norma restritiva estadual, poderá ocorrer também a responsabilização criminal da Chefia do Executivo Municipal, por ter induzido pessoas àquelas práticas, sem prejuízo ainda da responsabilização por ato de improbidade administrativa;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1°, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Taubaté, no sentido de que, estando prestes a expirar a vigência do Decreto Municipal nº 14.708, de 07 de abril de 2020, SE ABSTENHA DE, NA RENOVAÇÃO DAQUELE ATO NORMATIVO OU EDIÇÃO DE OUTRO SEMELHANTE, AMPLIAR O ROL DAS ATIVIDADES DEFINIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO ESSENCIAIS E QUE PODERÃO FUNCIONAR DURANTE O PERÍODO DE QUARENTENA, PODENDO, SIM, FIXAR



EXIGÊNCIAS MAIS RIGOROSAS PARA O EXERCÍCIO DAQUELAS ATIVIDADES OU ATÉ MESMO, DIANTE DAS PARTICULARIDADES LOCAIS, RESTRINGIR AQUELE ROL, sob pena de, assim não fazendo, poder ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente.

O não atendimento à presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover as adequações necessárias, sem prejuízo, como acima dito, de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Taubaté, 17 de abril de 2020.

Darlan Dalton Marques 8° Promotor de Justiça de Taubaté